



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl. 1/7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2012

Prefeito: Eduardo Jorge Lima de Araújo

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo, exercício de 2012. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00141 /2014

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 129/242, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 381/2011, de 16/12/2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 12.911.599,31, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% deste valor;
2. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 10.612.007,05, correspondendo a 82,19% da previsão;
3. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 10.553.552,45, correspondeu a 81,74% da fixada;
4. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
5. balanço orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,55% da receita orçamentária arrecadada;
6. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 299.827,96;
7. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 654.286,83, distribuído exclusivamente em bancos;
8. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 858.596,55, equivalentes a 8,14% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
9. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e vice-Prefeito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl. 2/7

10. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 66,59% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
11. aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 19,66% das receitas de impostos, cumprindo o mandamento constitucional;
12. gastos com pessoal no percentual de 46,08% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 43,17% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
13. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe o inciso I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
14. não há registro de denúncia; e
15. irregularidades que remanesceram após a análise da defesa dizem respeito à:
 - a) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (os convênios para execução de obras foram contabilizados na receita corrente, R\$ 356.495,36; quando o correto seria na receita de capital);
 - b) movimentação de recursos financeiros por meio do caixa/tesouraria, no valor de R\$ 110.000,00 (emissão de cheque nominal a tesouraria para pagamento de diversas despesas sem que fosse apresentada a comprovação documental);
 - c) ausência de documentos comprobatórios de despesas (os balancetes de setembro, novembro e dezembro não se encontravam na Prefeitura);
 - d) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de R\$ 28.097,75 (gêneros alimentícios e material de limpeza utilizados na Casa de Apoio à Administração);
 - e) realização de despesas sem empenho prévio (Doc 21230/14);
 - f) disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 19.723,26 (apurado em razão da diferença de saldo informado SAGRES e nos extratos bancários);
 - g) incompatibilidade de demonstrativos inclusive contábeis (Demonstrativo da Dívida flutuante e Balanço Financeiro com informações divergentes em relação a receitas e despesas extra-orçamentárias);
 - h) não existência de processos licitatórios nos arquivos do município (quando da diligência in loco);
 - i) não realização de processos licitatório, nos casos previstos na lei de licitações, no montante de R\$ 166.107,47;
 - j) descumprimento de Resolução TC nº 03/2009 (Contratação de shows musicais)
 - k) omissão de registro de receita orçamentária (divergência no valor da cota-parte do FUNDEB entre o SAGRES e os extratos bancários);
 - l) ausência de encaminhamento de parecer do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl. 3/7

- m) aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 24,69% das receita de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais;
- n) não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
- o) ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde;
- p) ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município (Lei Federal nº 12.527/11, que regula o acesso a informação);
- q) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (Obrigações patronais estimadas – R\$ 849.273,67 e obrigações patronais recolhidas - R\$ 470.884,61, que rd das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas na Resolução RN TC 09/2012

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00740/14, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas do prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, referente ao exercício de 2012;
2. imputação de débito ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, por todas as despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, cf. liquidação da Auditoria;
3. aplicação de multa ao gestor, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo;
5. comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados as contribuições previdenciárias a seu cargo;
6. recomendação à atual gestão do Município de São João do Tigre no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que podem ser afastadas, para efeito de parecer contrário, devendo, no entanto, ser objeto de multa ao ex-prefeito, com recomendações, as seguintes constatações: registros contábeis incorretos (convênios); realização de despesa sem emissão de empenho prévio; incompatibilidade de demonstrativos inclusive contábeis; não existência de processos licitatórios nos arquivos do município quando da inspeção in loco; não elaboração do plano de saúde plurianual; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, ausência de documentos comprobatórios de despesa (balancetes), quando da inspeção in loco;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl. 4/7

descumprimento da Resolução Normativa RN TC nº 03/2009 (tocante à realização de uma única licitação para contratação de artista e iluminação, sonorização e manutenção de palco); registro (omissão) incorreto no SAGRES da receita orçamentária (cota-parte do FUNDEB); ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso às informações no site oficial do Município; ausência de encaminhamento do parecer do FUNDEB; e descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida na Resolução Normativa RN TC 09/2012 (transmissão de cargos).

Tocante aos pagamentos diversos realizados através da Tesouraria, no montante de R\$ 110.000,00, feitos através do saque de três cheques, conta FPM, nos valores de R\$ 50.000,00 (cheque nº 859551 – 17/12/14), R\$ 30.000,00 (cheque nº 859550 – 12/12/12) e R\$ 30.000,00 (cheque nº 859430 – 10/12/12), entende, a Auditoria, que a forma utilizada pela Prefeitura não se justifica, e que pela sua complexidade, não há como comprovar os pagamentos efetuados. Em sua defesa, o ex-gestor alegou que houve uma falha no sistema do Banco do Brasil, o que impossibilitou o Município, por vários dias, realizar transferências bancárias para pagamento de fornecedores e prestadores de serviços. Na análise da defesa, a Auditoria concluiu que os argumentos apresentados não são capazes de elidir a irregularidade, frisando-se que delas são decorrentes diversas despesas não comprovadas.

O Relator, examinando os autos, observou que a própria Unidade Técnica, em seu relatório preliminar, fls. 147/153, relacionou, através de informações colhidas do SAGRES, todas as despesas (indicando o nº empenho, cheque, credor, data do pagamento) decorrentes daqueles cheques, o que permitiu a Assessoria do Gabinete cotejar com a documentação apresentada pela defesa. Do que foi apurado, constatou-se que R\$ 30.922,70 se referem à folha de pagamento. O restante, R\$ 79.077,30, diz respeito a serviços prestados e aquisições de materiais diversos. Deste total, R\$ 16.598,91 estão sem a devida comprovação, pois a única documentação apresentada foi a nota de empenho (NE nº 9253,16004, 23213, 31321, 36986, 16268, 29149, 36536, 36633 e 36790), insuficiente para comprovar a despesa. Portanto, o Relator vota pela glosa da despesa, no total de R\$ 16.598,91.

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 166.107,47, correspondendo a 1,64% da despesa orçamentária total, as mesmas dizem respeito à: assessoria jurídica, no valor de R\$ 20.500,00, transporte de doentes (R\$ 10.700,00, R\$ 11.480,00 e R\$ 9.845,00); aquisição de material hospitalar (R\$ 27.376,36 e R\$ 17.046,48), serviços de viagens a disposição das secretarias municipais (R\$ 8.185,00); material de limpeza (R\$ 10.942,35); material de expediente (R\$ 11.962,28); assessoria e consultoria pública (R\$ 26.550,00), serviço de consultoria (R\$ 11.520,00). Em relação à assessoria jurídica, o Tribunal já firmou entendimento que a contratação pode ser feita por processo de inexigibilidade, que, no caso, foi a Inexigibilidade 02/12, conforme SAGRES. No tocante aos demais gastos, o Relator entende que havia necessidade de realização de licitação. No entanto, como não há indicação, por parte da Auditoria, de sobrepreço nos valores pagos, o Relator vota pela aplicação de multa, por inobservância da Lei. 8.666/93, sem repercussão negativa nos contas.

Atinente às despesas com obrigações patronais não recolhidas, no montante de R\$ 378.389,06, o Relator verificou que, das obrigações calculadas pela Auditoria, no total de R\$ 849.273,67 foram pagas R\$ 470.884,61, representando 55,45% do total estimado, o que afasta a repercussão negativa da falha, para fim de emissão de parecer prévio, conforme vem entendendo o Tribunal Pleno. O Relator entende que os achados da Auditoria devem ser encaminhados à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl. 5/7

Pertinente às disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 19.723,26, relativas à diferença no saldo de contas em 31/12/12, entre o SAGRES e os extratos bancários, esclarece, a defesa, que as contas que apresentam diferença estão inativas desde 2005 e se referem a convênios de exercícios anteriores. Especificamente, em relação à Conta nº 7.362-8 existe ação judicial (Processo nº 0000080-31.2011.4.05.8203, fls. 356/359) contra o ex-prefeito João Batista Medeiros, promovida pelo Ministério Público Federal, objetivando apurar o desaparecimento dos valores dos cofres públicos. A sentença foi exarada a em 05/06/2014, condenando o ex-prefeito a devolver o recurso da referida conta. O Relator informa que tais diferenças já foram objeto de imputação no exercício de 2011, não cabendo mais ser feita na presente prestação de contas. No entanto, restou sem comprovação, para o exercício em apreciação, apenas o saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 266,19, que deve ser devolvido aos cofres municipais, já há diferença entre o informado no SAGRES e o constante no extrato bancário. Por outro lado, o Relator entende que a documentação apresentada pela defesa, fls. 356/359, bem como o Documento nº 21290/14, anexado pela Auditoria, devem ser enviados ao GEA para conhecimento, já que está sob sua responsabilidade a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-gestor, em relação à prestação de contas do exercício de 2011.

Tangente às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor correspondente a 24,69% das receitas de impostos, não cumprindo as disposições constitucionais, o interessado alegou que sem as exclusões feitas pela Auditoria o percentual seria de 26,37%. O Relator verificou que as exclusões que foram feitas pela Unidade Técnica de instrução, Anexo XV, indicam como fonte de recursos receitas impostos e transferências. Portanto, não devem ser excluídas para o cálculo do MDE. Com a adição das referidas despesas, o percentual alcança 26,37%, ultrapassando o mínimo estabelecido pela CF.

No que diz respeito às despesas com a manutenção da Casa de Apoio à Administração, a Auditoria considerou o gasto anual de R\$ 28.097,75 com gêneros alimentícios irregular, pois, segundo apurou in loco, a Casa era ocupada pelo Chefe do Poder Executivo.

Esta mesma irregularidade foi apontada nas contas de 2011. O Relator repete aqui a sua proposta de decisão, acolhida pelo Pleno, feita quando da apreciação daquela prestação de contas “De acordo com a defesa do exercício de 2011, apoiada inclusive em declarações, a referida casa também serve de apoio aos membros da equipe do CRAS/PAIF, aos engenheiros que fiscalizavam as obras, às equipes do Programa de Saúde da Família I e II e do Programa de Saúde Bucal I e II, membros do Conselho do FUNDEB, membros do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável. O Relator informa que o SAGRES registra despesas com a referida casa desde 2003. Nas prestações de contas de 2008, 2009 e 2010, a Auditoria não fez qualquer questionamento quanto aos gastos com a manutenção da Casa de Apoio. Considerando as justificativas do ex-prefeito e a média de gasto mensal, R\$ 2.073,00 (no exercício de 2012 a média é de R\$ 2.341,48), o Relator, data vênia, não vê irregularidade nas constatações da Unidade Técnica, sendo o caso de se recomendar apenas o registro e o controle dos usuários e dos gêneros alimentícios adquiridos”.

Feitas essas considerações, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo prefeito Eduardo Jorge Lima de Araújo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl. 6/7

2. julgue irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas;
3. impute débito no total de R\$ 16.865,10, sendo R\$ 16.598,91 referente à pagamento feito pelo Caixa, sem a devida comprovação das despesas, e R\$ 266,19, pela diferença no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário;
4. aplique multa pessoal ao Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria;
5. determine comunicação à RFB quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias abaixo do devido, conforme apurado pela Auditoria;
6. determine à SECPL a extração de cópias da documentação apresentada pela defesa, fls. 356/359, bem como do Documento nº 21290/14, anexado pela Auditoria, que devem ser enviados ao GEA para conhecimento e anexação ao autos do Processo TC nº 03256/12, já que está sob sua responsabilidade a análise do recurso de reconsideração apresentado pelo ex-gestor, em relação à prestação de contas do exercício de 2011; e
7. recomende à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, e que proceda o registro e o controle dos usuários e dos gêneros alimentícios adquiridos para manutenção da Casa de Apoio à Administração.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05303/13; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba); a imputação de débito, a aplicação multa pessoal; a comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao recolhimento de obrigações patronais abaixo do devido, e a determinação a SECPL para extração de cópia de documentos para anexação à PCA de 2011 (Processo TC nº 03256/12), que se encontra em análise de recurso de reconsideração.

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito Município de São João do Tigre, relativa ao exercício de 2012, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, em decorrência das seguintes irregularidades: (a) pagamento através da Tesouraria de despesas, no total de R\$ 16.598,91, sem a devida comprovação, pois a única documentação apresentada foi a nota de empenho, e (b) diferença de R\$ 266,19 no saldo da Conta nº 647.013-3 (Projetos Habitacionais), entre o SAGRES e o extrato bancário; recomendando-se à Prefeitura Municipal de São João do Tigre no sentido de evitar a reincidências das falhas constatadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05303/13

fl. 7/7

exercício em análise, e que proceda o registro e o controle dos usuários e dos gêneros alimentícios adquiridos para manutenção da Casa de Apoio à Administração.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de outubro de 2014.

Em 30 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL